



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.008717/2008-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.921 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de março de 2015  
**Matéria** DECADÊNCIA - IRPJ - MULTA ISOLADA  
**Recorrente** WEIR DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.

Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária e não restar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Súmula CARF n° 104.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

Cabível o lançamento de ofício de diferença verificada entre o imposto devido e o valor confessado ou recolhido.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n° 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. Súmula CARF n° 105.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

**FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.**

Cabível o lançamento de ofício de diferença verificada entre a contribuição devida e o valor confessado ou recolhido.

**MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.**

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. Súmula CARF nº 105.

**LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.**

A solução dada ao litígio principal, relativa ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as arguições de nulidade e decadência, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência das multas isoladas. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar e Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

**Relatório**

WEIR DO BRASIL LTDA recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 15-24.682 da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Salvador, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto excertos do relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

*Trata-se dos autos de infração de fls. 96 a 112, lavrados em 18/12/2008, que pretendem a cobrança de crédito tributário referente ao ano-calendário de 2003, cuja composição encontra-se detalhada a seguir.*

• **IRPJ** (fls. 106 a 112):

<i>Imposto</i>	<i>R\$1.138.914,78</i>
<i>Juros de mora (calculados até 28/11/2008)</i>	<i>R\$768.881,36</i>
<i>Multa proporcional</i>	<i>R\$854.186,08</i>
<i>Multa exigida isoladamente</i>	<i>R\$570.221,11</i>
<i>Valor total do crédito tributário</i>	<i>R\$3.332.203,33</i>

• **CSLL**

<i>Contribuição</i>	<i>R\$429.850,82</i>
<i>Juros de mora (calculados até 28/11/2008)</i>	<i>R\$290.192,28</i>
<i>Multa proporcional</i>	<i>R\$322.388,11</i>
<i>Multa exigida isoladamente</i>	<i>R\$215.030,35</i>
<i>Valor total do crédito tributário</i>	<i>R\$1.257.461,56</i>

*Informa o autuante, no Termo de Verificação e Constatação Fiscal nº 001, no que se refere aos lançamentos em tela, que em procedimento de revisão interna da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ/2004), constatou que tanto os valores informados na DIPJ/2004 referentes a “Imposto de Renda a Pagar” e a “CSLL a Pagar” apurados ao final do ano-calendário, quanto aqueles referentes ao “Imposto de Renda a Pagar” por estimativa e “CSLL a Pagar” por estimativa estão superiores aos correspondentes valores informados em DCTF, haja vista a inexistência de declaração em DCTF, de quaisquer valores relativos ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 2003. Informa, também, que:*

- o contribuinte foi intimado em 28/06/2008, para a apresentação de documentos e livros fiscais e contábeis, que justificassem a falta de declaração dos tributos em questão. Em resposta datada de 15/07/2008, alegou que, tanto os valores informados na DIPJ/2004, tanto do Imposto de Renda a pagar, como de CSLL a pagar, estão divergentes da DCTF porque houve compensação com créditos anteriores, e sugeriu como solução a retificação da DCTF. Com relação ao Imposto de Renda e à Contribuição Social a pagar por estimativa, alegou também ter havido compensação de valores e sugeriu retificar a DIPJ;

- o contribuinte apresentou as contas contábeis nas quais foram lançadas as compensações do IRPJ (IRRF sobre aplicações financeiras e Antecipações de IRPJ) e da CSLL (Antecipação da CSLL e CSLL estimativa);

- não há previsão legal para que, na apuração do Imposto de Renda a pagar se efetue a compensação do IRRF de anos anteriores, nem de IRPJ pago em anos anteriores, verificando-se a mesma restrição para a apuração da CSLL a pagar. A compensação desses créditos com débitos do IRPJ e da CSLL a pagar está sujeita a Declaração de Compensação – DCOMP (Lei nº 10.637/2002), e deve ser declarada em DCTF, procedimento que não foi adotado até o início da presente ação fiscal;

- tendo o contribuinte optado pelo regime de pagamento por estimativa, no ano-calendário de 2003, ficou sujeito à multa isolada de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada, nos termos do art. 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, com relação aos fatos geradores em que não houve declaração em DCTF ou pagamento, conforme demonstrado em detalhe nos anexos I (IRPJ Estimativa) e II (CSLL Estimativa), sendo aplicada a multa de ofício isolada no percentual de 50% sobre os valores dos pagamentos mensais não efetuados ou declarados;

- os valores deduzidos na DIPJ/2004, ano-calendário de 2003, a título de IRPJ e CSLL por estimativa, foram glosados pela Fiscalização e substituídos pelos valores efetivamente pagos, conforme demonstrado nos Anexos III (IRPJ) e IV (CSLL);

- o contribuinte não declarou em DCTF débitos de IRPJ e de CSLL anual devido no ajuste, apurados através da DIPJ/2004, e recolheu a menor, mediante DARF, tais valores, caracterizando a insuficiência de declaração e recolhimento de IRPJ e CSLL.

Os dispositivos legais que fundamentam a autuação encontram-se indicados nos autos de infração.

O contribuinte tomou ciência das autuações, via correio, em 24/12/2008 (fl. 119), e, em 23/01/2009, apresentou a impugnação de fls. 116/140, alegando, em síntese, que:

a) a Fiscalização equivocou-se ao desconsiderar as compensações realizadas pelo impugnante, que utilizou créditos

*corretamente apurados em anos-calendário anteriores a 2003 para o pagamento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL relativas ao ano-calendário de 2003, não havendo que se falar em insuficiência de recolhimentos desses tributos;*

*b) a Fiscalização não observou o princípio da verdade material, o que implica a nulidade de todo o processo fiscalizatório, pois ao proceder à fiscalização e à autuação não dispensou o zelo necessário na análise dos fatos que supostamente ensejaram o lançamento fiscal ora combatido, tendo concluído acerca da suposta falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL tão-somente em virtude de equívocos procedimentais cometidos pelo impugnante, que utilizou créditos apurados em anos anteriores para pagar as estimativas mensais de 2003 e, por um lapso, deixou de preparar e apresentar as competentes declarações de compensação – DCOMP, e de informar tal fato em sua DCTF. Tais equívocos, entretanto, não são capazes de invalidar os créditos tributários comprovadamente existentes;*

*c) a violação ao princípio da verdade material resta ainda mais evidente no próprio Termo de Verificação e Constatação Fiscal, no qual as autoridades fiscais confirmam que tinham conhecimento das compensações realizadas pelo impugnante, mas que, em razão apenas e tão-somente da ausência do procedimento adequado para a sua realização, deixaram de cumprir com a obrigação primeira de qualquer lançamento, qual seja, a de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, nos termos do art. 142 do CTN, não tendo tido o cuidado de analisar toda a documentação que lhe foi disponibilizada, na qual se evidencia a regularidade da compensação dos valores ora questionados;*

*d) nos anos-calendário anteriores a 2003, o impugnante sofreu retenções de IRRF e efetuou recolhimentos de antecipação de IRPJ e CSLL, mas, por equívoco, não informou tais valores em suas DIPJ e, por tal razão, deixou de utilizar para a dedução do IRPJ e CSLL devidos naqueles anos-calendário. Posteriormente, ao verificar tal equívoco, realizou levantamento dos valores de IRRF e de estimativas mensais não aproveitadas em tais períodos e passou a utilizá-los na compensação das estimativas mensais relativas ao ano-calendário de 2003;*

*e) em demonstração de sua boa-fé, o impugnante sugeriu, inclusive, às autoridades fiscais que os correspondentes documentos fossem retificados, tal como mencionado pela própria Fiscalização no Termo de Verificação e Constatação Fiscal;*

*f) resta comprovada a inexistência dos débitos que lhe foram imputados, conforme demonstram os documentos anexados à presente defesa: planilhas de fls. 161/162 e 164, e registros contábeis demonstrativos dos créditos existentes (fls. 166/183), sobre os quais tece comentários.*

*g) a impossibilidade da exigência concomitante da multa de ofício de 75% e da multa isolada de 50% sobre um mesmo crédito tributário, por clara violação aos princípios da razoabilidade, do não*

*confisco e da proporcionalidade, inculpidos na Constituição Federal e que são de observância obrigatória pelos agentes da Administração Pública;*

*h) grande parte dos valores lançados a título de multa isolada não podem ser mais validamente exigidos do impugnante, uma vez que foram atingidos pelo decurso do prazo quinquenal decadencial, isto porque, muito embora o impugnante tenha sido intimado do auto de infração em tela no dia 24 de dezembro de 2008, nele foram constituídos valores relativos à multa isolada dos períodos compreendidos entre janeiro e outubro de 2003, ou seja, além dos cinco anos de prazo decadencial para tanto;*

*O contribuinte transcreve na sua defesa trechos de doutrina e decisões do Conselho de Contribuintes que entende amparar as suas alegações.*

*Requer, ao final, em sede preliminar, que seja reconhecida a nulidade do lançamento fiscal em virtude da violação ao princípio da verdade material e, caso assim não entendam os julgadores, requer que o lançamento fiscal seja considerado totalmente improcedente, cancelando-se as exigências fiscais nele consubstanciadas. Alternativa e sucessivamente, requer também a exclusão da multa isolada, uma vez inaplicável sua imposição de forma concomitante com a multa de ofício de 75% e, na remota hipótese de manutenção do lançamento fiscal e de negativa ao pedido do integral cancelamento da multa isolada, pede o cancelamento das exigências relativas a essa multa nos períodos compreendidos entre janeiro e outubro de 2003, uma vez que foram atingidos pela decadência.*

Em análise da impugnação apresentada, a 2ª Turma da DRJ em Salvador julgou-a parcialmente procedente, tendo sua ementa recebido a seguinte redação:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2003*

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

*Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2003*

**DECADÊNCIA.**

*Para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, inicia-se a contagem na data da ocorrência do fato gerador, porém, não tendo havido pagamento antecipado, a contagem deve ser iniciada no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***Ano-calendário: 2003***FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.***Cabível o lançamento de ofício de diferença verificada entre o imposto devido e o valor confessado ou recolhido.***MULTA ISOLADA.***Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa isolada sobre os valores devidos por estimativa, e não recolhidos.***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL***Ano-calendário: 2003***FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.***Cabível o lançamento de ofício de diferença verificada entre a contribuição devida e o valor confessado ou recolhido.***MULTA ISOLADA.***Verificada a falta de pagamento da contribuição por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa isolada sobre os valores devidos por estimativa, e não recolhidos.*

Tal decisão exonerou o contribuinte tão somente da multa isolada de IRPJ relativa ao mês de outubro de 2003, haja vista sua extinção por decadência.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 29 de setembro de 2010 (fl. 225), apresentando recurso voluntário de fls. 226-246 em 26 de outubro de 2010.

Em síntese, a recorrente repisa seus argumentos apresentados em impugnação, em especial quanto aos supostos equívocos da autoridade fiscal, corroboradas pela DRJ, quanto aos fundamentos do arbitramento de lucros.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator

### 1. ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. RESUMO DA LIDE

Trata-se de lançamentos de IRPJ e CSLL com multa de ofício, e multa isolada - concomitante - de que trata o art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, em razão de o contribuinte ter pleiteado a compensação de estimativas de IRPJ/CSLL relativas ao ano-calendário de 2003 supostamente em descompasso com a legislação vigente, débitos esses, bem como o relativo ao valor de IRPJ apurado em ajuste anual, não confessados em DCTF.

Passa-se à análise dos itens objeto de litígio.

### 3. PRELIMINAR DE NULIDADE

A recorrente alega que a compensação pleiteada, ainda que em descompasso com a legislação infralegal que rege a matéria, estaria amparada em crédito líquido e certo, sendo que a negativa da autoridade fiscal responsável pela análise do crédito em verificar se tais créditos, de fato, se confirmariam, levaria à nulidade do auto de infração, uma vez que o princípio da verdade material obrigaria o Fisco a averiguar se, de fato, a recorrente fazia jus ou não ao crédito pleiteado.

Entendo não lhe assistir razão.

Isso porque o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002), instituiu a declaração de compensação como mecanismo necessário para tanto. Além disso, em seu §14, o legislador permitiu à RFB disciplinar as regras necessárias a tal declaração de compensação. Não cumpridas tais regras pelo recorrente, o que é fato incontroverso nos autos, não há que se falar se o contribuinte possuía ou não direito creditório apto a ensejar as compensações realizadas ao arrepio da legislação tributária. Friso que não se trata de equívocos realizados na declaração de compensação, mas sim da ausência da própria declaração, elemento essencial ao mecanismo da compensação.

Assim sendo, não há que se falar em afronta ao princípio da verdade material, conforme arguido pela recorrente, pois se mostra irrelevante se o contribuinte possuía ou não créditos tributários, mas sim a demonstração de que houve declaração e recolhimentos a menor tanto de IRPJ e CSLL, o que, a meu ver, mostra-se absolutamente demonstrado nos autos guerreados.

Além disso, compulsando os autos, constata-se que os autos de infração lavrados preenchem os requisitos elencados pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, no caso concreto, não há qualquer dúvida quanto à ausência de prejuízo ao contribuinte, tanto que, já em sede de impugnação defendeu-se plenamente, despendendo com clareza e qualidade, todos os argumentos necessários ao pleno exercício de sua defesa. Nesse aspecto, frise-se que a possibilidade de defesa foi amplamente viabilizada pelos detalhes da descrição dos fatos realizada pela autoridade fiscal e enquadramento legal utilizado nos autos de infração, nos quais se apontou com minúcias os fatos constatados, qualificando-os e subsumindo-os com perfeição aos dispositivos legais apontados no próprio relatório em questão.

Portanto, também não há que se falar em cerceamento de defesa. Isso porque, não se constatou qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da recorrente, aliás, prejuízo esse primordial à caracterização de nulidade, conforme apregoa o art. 60 do Decreto nº 70.235/72: “As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**”.

Assim sendo, sob os aspectos formais, não há qualquer mácula nos autos de infração lavrados.

No mais, o agir da autoridade fiscal se deu no desempenho das funções estatais, de acordo com as normas legais e com respeito a todas as garantias constitucionais e legais dirigidas aos contribuintes.

Portanto, deve ser afastada a arguição de nulidade suscitada.

### 3. MÉRITO

Destaco o resumo contido no trecho inicial do voto condutor do aresto recorrido:

*O contribuinte entende que não é devedor dos tributos lançados. Informa que embora tenha sofrido retenções de IRRF e efetuado recolhimentos de antecipação de IRPJ e CSLL nos anos-calendários anteriores a 2003 não informou tais valores em suas DIPJ e, por tal razão, deixou de utilizá-los para a dedução do IRPJ e CSLL devidos naqueles anos-calendário. Posteriormente, ao verificar tal equívoco, realizou levantamento dos valores de IRRF e de estimativas mensais não aproveitadas em tais períodos e passou a utilizá-los na compensação das estimativas mensais relativas ao ano-calendário de 2003, porém, por um lapso, deixou de preparar e apresentar as competentes declarações de compensação – DCOMP, e de informar tal fato em sua DCTF. Entende, por fim, que tais equívocos procedimentais cometidos não são capazes de invalidar os créditos tributários comprovadamente existentes.*

*A autoridade autuante entendeu que as compensações que o contribuinte alega ter efetuado não são válidas, por não haver previsão legal para que, na apuração do Imposto de Renda a pagar se efetue a compensação do IRRF de anos anteriores, nem*

*de IRPJ pago em anos anteriores, verificando-se a mesma restrição para a apuração da CSLL a pagar. Informa, também, que a compensação desses créditos com débitos do IRPJ e da CSLL a pagar está sujeita a Declaração de Compensação – DCOMP (Lei nº 10.637/2002), e deve ser declarada em DCTF, procedimento que o contribuinte não adotou até o início da presente ação fiscal.*

Conforme já explanado no tópico atinente à preliminar, para consecução da compensação faz-se necessária a declaração de compensação, conforme previsto no art. 74, §1º, da Lei nº 9.430/96 e legislação infralegal da RFB, o que, sem dúvidas, não ocorreu no caso concreto.

A esse respeito, por bem retratar meu entendimento sobre a matéria, adoto os fundamentos do acórdão recorrido como minhas razões de decidir, transcrevendo-os a seguir, conforme faculta o §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99:

*Note-se que para a realização da compensação regida pelo Direito Tributário o contribuinte deve observar todas as exigências previstas na legislação de regência, sob pena de, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o encontro de contas. Para realizar as compensações pretendidas o contribuinte encontra-se obrigado a apresentar a Declaração de Compensação (DCOMP), instituída pela Lei nº 10.637, de 2002, na qual devem constar as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e que tem o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa competente.*

*Atente-se, também, para o fato de que as retenções de IRRF e os recolhimentos de IRPJ estimativa e CSLL estimativa, nos anos anteriores a 2003, dos quais decorrem parte dos alegados créditos, deveriam ter sido levados para as declarações de ajuste dos respectivos anos-calendário, para ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, pois o crédito passível de ser restituído ou compensado é aquele apurado no ajuste anual e demonstrado nas correspondentes declarações de rendimentos.*

*O próprio contribuinte reconhece que não atendeu às exigências da legislação que rege a matéria, pois não apresentou as competentes declarações de compensação (DCOMP), nem informou as compensações em sua DCTF. Informa, ainda, que em demonstração de sua boa-fé, durante o procedimento de fiscalização, sugeriu às autoridades fiscais que fossem retificadas a DIPJ/2004 e as correspondentes DCTF, em razão das compensações efetuadas (fls. 76/78). Entretanto, tais declarações, se retificadas após o início da Fiscalização, não poderiam ser consideradas pelo autuante, pois o contribuinte não mais poderia se beneficiar da exclusão da responsabilidade*

*espontaneidade, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN:*

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Grifei).*

*Portanto, agiu corretamente a autoridade autuante ao desconsiderar as compensações alegadas pelo impugnante, e lavrar os autos de infração em tela.*

No que atine à decadência relativa às multas isoladas, não deve prosperar o apelo, até mesmo porque a matéria já foi inclusive sumulada no âmbito do CARF, conforme enunciado nº 104, assim vazado: "*Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.*" Convém lembrar que o art. 72 do Regimento Interno do CARF impõe a seus membros a observância obrigatória de suas súmulas.

Contudo, no que tange à aplicação da multa isolada de forma concomitante com a multa de ofício, em que pese meu entendimento pessoal sobre a matéria, recentemente foi aprovada súmula impedindo tal cobrança quando baseada no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, conforme se observa do enunciado nº 105: "*A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*" Logo, deve-se exonerar tal exigência.

No que tange à exigência de CSLL, a solução dada ao litígio principal, relativa ao IRPJ, aplica-se integralmente, haja vista a inexistência de fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa.

#### 4. CONCLUSÃO

Isso posto, voto por rejeitar as arguições de nulidade e decadência, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência das multas isoladas.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

Processo nº 19515.008717/2008-93  
Acórdão n.º **1402-001.921**

**S1-C4T2**  
Fl. 1.543

---

CÓPIA